Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2269

9.10.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/2269 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 7 de outubro de 2026

relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio aplicáveis a determinados produtos originários da República da Arménia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro ([2]) («Acordo de Parceria»), constitui a base da relação entre a União e a República da Arménia («Arménia»). Em conformidade com a Decisão (UE) 2018/104 do Conselho ([3]), o título VI do Acordo de Parceria relativo ao comércio e outras matérias conexas, tem sido aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018. O Acordo de Parceria entrou em vigor em 1 de março de 2021, após a sua ratificação por todos os Estados-Membros.

(2) Um dos principais objetivos do Acordo de Parceria consiste em estabelecer uma cooperação comercial reforçada que permita uma cooperação regulamentar sustentável em domínios relevantes, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão à Organização Mundial do Comércio. Além disso, o Acordo de Parceria reflete a intenção da União e da Arménia de desenvolver o comércio entre si. A fim de apoiar e acelerar o desenvolvimento de relações económicas mais estreitas entre a União e a Arménia, é importante aumentar os fluxos comerciais, estimulando a importação de determinados produtos.

(3) Desde maio de 2026, a Federação da Rússia introduziu medidas comerciais de grande escala que afetam as importações e o trânsito dos principais produtos de exportação arménios, incluindo bebidas alcoólicas, água mineral, frutas e produtos hortícolas. Essas medidas reduziram significativamente o acesso da Arménia aos seus mercados tradicionais e perturbaram as cadeias de abastecimento já estabelecidas. A situação teve um impacto negativo nas oportunidades de exportação da Arménia, afetando especialmente as pequenas e médias empresas e os produtores agrícolas, e pode comprometer a resiliência económica e a estabilidade social da Arménia. No âmbito do Acordo de Parceria e da Agenda Estratégica da Parceria UE-Arménia adotadas em 2 de dezembro de 2025, a União e a Arménia comprometeram-se a aprofundar as suas relações económicas e comerciais e a apoiar a diversificação económica e do comércio. Nesse contexto, e num espírito de solidariedade para com a Arménia, é conveniente estimular os fluxos comerciais e atribuir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para determinados produtos arménios.

([1]) Posição do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 24 de setembro de 2026.
([2]) JO L 23 de 26.1.2018, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2018/104/oj.
([3]) Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (JO L 23 de 26.1.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2018/104/oj).

(4) Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), a União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa. Nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.

(5) Por conseguinte, é adequado introduzir medidas temporárias de liberalização do comércio sob a forma de uma suspensão dos direitos *ad valorem*, semelhante às suspensões previstas pelo calendário do Sistema de Preferências Generalizadas Mais da União, com alguns ajustamentos, como a eliminação de determinados produtos sensíveis e a inclusão de determinados produtos agrícolas proibidos pela Rússia, e sob a forma de uma eliminação dos direitos *ad valorem* sobre oito produtos agrícolas dentro dos limites dos contingentes pautais aplicáveis.

(6) A fim de prevenir a fraude, as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento deverão estar subordinadas ao cumprimento pela Arménia de todas as condições relevantes enunciadas no presente regulamento e no Acordo de Parceria, incluindo regras de origem aplicáveis aos produtos em causa e procedimentos correspondentes e ao envolvimento da Arménia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ([4]) e no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([5]).

(7) A Arménia deverá abster-se de criar novos direitos ou encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, de aumentar o nível dos direitos ou encargos em vigor e de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União. Em caso de incumprimento de qualquer uma dessas condições por parte da Arménia, a Comissão deverá ficar habilitada a suspender temporariamente, no todo ou em parte, as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento.

(8) Os artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria determinam que o respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação das armas de destruição maciça são elementos essenciais do Acordo de Parceria. Afigura-se adequado introduzir a possibilidade de suspender temporariamente as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento em caso de incumprimento por parte da Arménia de qualquer uma das disposições identificadas como elementos essenciais do Acordo de Parceria.

(9) Sem prejuízo de uma avaliação da Comissão iniciada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias no que respeita às importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes.

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

(10) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente as medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento, caso as condições para a concessão de tais medidas de liberalização do comércio deixem de ser cumpridas, e para introduzir salvaguardas caso o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes sejam afetados negativamente pelas importações efetuadas ao abrigo do presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). O procedimento consultivo deverá aplicar-se na adoção de medidas de salvaguarda provisórias, dado os efeitos e a natureza dessas medidas e a sua lógica sequencial relativamente à adoção de medidas de salvaguarda definitivas.

(11) Tendo em conta a situação urgente na Arménia, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(12) Tendo em conta a situação urgente na Arménia, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e deverá ser aplicável durante um período de dois anos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas de liberalização do comércio

1. São introduzidas as seguintes medidas de liberalização do comércio:

a) Os produtos originários da Arménia enumerados no anexo I são admitidos para importação na União com isenção de direitos de importação *ad valorem*;

b) Os produtos originários da Arménia enumerados no anexo II são admitidos para importação na União com isenção de direitos de importação *ad valorem* dentro dos limites dos contingentes pautais da União, tal como estabelecido no referido anexo.

2. Os contingentes pautais referidos no n.º 1, alínea b), do presente artigo são geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Artigo 2.º

Condições para a concessão das medidas de liberalização do comércio

As medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º estão sujeitas às seguintes condições:

a) Cumprimento, por parte da Arménia, das regras de origem previstas nos artigos 59.º a 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e nos artigos 113.º a 126.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447;

b) Participação da Arménia numa estreita e efetiva cooperação administrativa, incluindo para a verificação da comprovação de origem, com a União, a fim de evitar qualquer risco de fraude;

([6]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

c) Abstenção, por parte da Arménia, de introduzir novos direitos ou encargos de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou dos encargos em vigor e de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal seja devidamente justificado e notificado à Comissão; e

d) Respeito, por parte da Arménia, pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como pela luta contra a proliferação das armas de destruição maciça, tal como previsto nos artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 119.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, pode também ser efetuada uma declaração na fatura por um exportador arménio registado no Sistema do Exportador Registado (REX) da União, em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 70.º, 72.º, 86.º, 89.º e 91.º do referido Regulamento.

Artigo 3.º

Suspensão temporária das medidas de liberalização do comércio

1. Caso se verifique existirem elementos de prova suficientes do incumprimento por parte da Arménia de qualquer uma das condições previstas no artigo 2.º, primeiro parágrafo, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, suspender temporariamente, total ou parcialmente, as medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

2. Caso um Estado-Membro solicite que a Comissão suspenda uma das medidas de liberalização do comércio previstas no artigo 1.º com base no incumprimento, pela Arménia, das condições fixadas no artigo 2.º, primeiro parágrafo, alínea c), a Comissão emite um parecer fundamentado, no prazo de quatro meses a contar da data do pedido, indicando se a alegação de incumprimento pela Arménia tem fundamento. Se concluir que a alegação tem fundamento, a Comissão dá início ao procedimento referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Medidas de salvaguarda

1. Caso um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Arménia seja importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão poderá impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

Tais medidas poderão ser impostas pelo tempo necessário para neutralizar os efeitos negativos no mercado da União ou no mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. A Comissão realiza uma avaliação da situação do mercado da União ou do mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a fim de impor medidas nos termos do n.º 1. Essa avaliação é iniciada:

a) Na sequência de um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, contendo indícios preliminares suficientes de que esse Estado-Membro disponha razoavelmente, nos termos do n.º 3, da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1; ou

b) Por sua própria iniciativa, caso a Comissão considere que existem indícios preliminares suficientes da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1.

A avaliação a que se refere o primeiro parágrafo é concluída no prazo máximo de quatro meses a contar do seu início.

3. Ao realizar a avaliação nos termos do n.º 2, a Comissão tem em consideração todos os desenvolvimentos pertinentes do mercado, incluindo o impacto das importações em causa na situação do mercado da União ou do mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Essa avaliação inclui os seguintes fatores:

a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Arménia, em termos absolutos e relativos;

b) O efeito das importações em causa na produção e nos preços no mercado da União ou no mercado de um ou mais Estados-Membros, tendo simultaneamente em conta a evolução das importações provenientes de outras fontes.

Poderão também ser tidos em conta outros fatores pertinentes.

4. Em circunstâncias críticas em que um atraso poderia causar prejuízos difíceis de reparar ao mercado relevante, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Tal medida só pode ser imposta após um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo e é adotada no prazo de 21 dias após a receção desse pedido. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. Tais atos mantêm-se em vigor por um período não superior a 120 dias.

5. Caso, em resultado da avaliação referida no n.º 2, a Comissão considere que o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes foi negativamente afetado e tencione impor uma medida definitiva nos termos do n.º 1, publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* anunciando a sua intenção de impor tal medida. Esse aviso apresenta um resumo dos principais resultados da avaliação e especifica o prazo para a apresentação de observações escritas pelas partes interessadas. Esse prazo não poderá exceder 10 dias a contar da data de publicação do aviso.

Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. A Comissão é assistida pelo Comité das Medidas de Salvaguarda criado pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

([7]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

([8]) Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/478/oj).

Artigo 6.º

Relatório sobre a aplicação das medidas de liberalização do comércio

A Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento no âmbito do Comité de Parceria na sua configuração Comércio, criado ao abrigo do Acordo de Parceria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 11 de outubro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 7 de outubro de 2026.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
R. METSOLA	T. BYRNE

ANEXO I

Lista de produtos sujeitos a medidas de liberalização do comércio a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a)

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, as preferências pautais são determinadas conjuntamente pelo código NC e pela designação.

As rubricas de produtos com um código NC marcadas com um asterisco (*) estão sujeitas às condições previstas no direito da União aplicável.

Por motivos de simplificação, os produtos são listados por grupos. Esses grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da Pauta Aduaneira Comum foram retirados ou suspensos.

Código NC	Designação das mercadorias
0101 29 90	Cavalos, vivos, exceto reprodutores de raça pura, excluindo os destinados a abate
0101 30 00	Asininos, vivos
0101 90 00	Muares, vivos
0104 20 10*	Caprinos, vivos, reprodutores de raça pura
0106 14 10	Coelhos domésticos, vivos
0106 39 10	Pombos, vivos
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 80 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas ou refrigeradas, exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina e muar, congeladas, exceto as destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos

Código NC	Designação das mercadorias
0207 14 91	Fígados, congelados, de aves da espécie *Gallus domesticus*
0207 27 91	Fígados, congelados, de peruas e de perus
0207 45 95 0207 55 95 0207 60 91	Fígados, congelados, de patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola), exceto fígados gordos (*foies gras*) de patos ou de gansos
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, exceto produtos da subposição 0208 40 20
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas
0210 99 59	Miudezas de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), exceto pilares do diafragma e diafragmas
ex 0210 99 85	Miudezas de animais das espécies ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)
ex 0210 99 85	Miudezas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), exceto de fígados de aves domésticas, excluindo animais das espécies suína doméstica, bovina, ovina ou caprina
0403 20 51	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 20 53	
0403 20 59	
0403 20 91	
0403 20 93	
0403 20 99	

Código NC	Designação das mercadorias
0403 90 71	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 73	
0403 90 79	
0403 90 91	
0403 90 93	
0403 90 99	
0405 20 10	Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %
0405 20 30	
0407 19 90 0407 29 90 0407 90 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, exceto de aves domésticas
0409 00 00	Mel natural
0410 10 10 0410 10 91 0410 10 99 0410 90 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
0511 99 39	Esponjas naturais de origem animal, exceto em bruto
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0702	Tomates, frescos ou refrigerados
0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas
0703 90 00	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados
0709 20 00	Espargos, frescos ou refrigerados
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas
0709 40 00	Aipo, exceto aipo-rábano, fresco ou refrigerado
0709 51 00 0709 52 00 0709 53 00 0709 54 00 0709 55 00 0709 59 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados

Código NC	Designação das mercadorias
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0709 60 99	Pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, frescos ou refrigerados, exceto pimentos doces ou pimentões, excluindo os do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsaicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*, e exceto os destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides
0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados
ex 0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de julho a 31 de outubro
0709 92 10*	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite
0709 93 10	Abobrinhas, frescas ou refrigeradas
0709 99 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, exceto alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)
0709 99 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
0709 99 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
0709 99 50	Funcho, fresco ou refrigerado
0709 93 90 0709 99 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, exceto os produtos da subposição 0710 40 00

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, exceto os produtos das subposições 0711 20 90 e 0711 90 30
ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, exceto azeitonas e os produtos da subposição 0712 90 19
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0714 20 10*	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana
0714 20 90	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets*, exceto frescas, inteiras e destinadas à alimentação humana
0714 90 90	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro
0802 11 90	Amêndoas, frescas ou secas, mesmo com casca ou peladas, exceto amargas
0802 12 90	
0802 21 00	Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, mesmo com casca ou peladas
0802 22 00	

Código NC	Designação das mercadorias
0802 31 00	Nozes, frescas ou secas, mesmo com casca ou peladas
0802 32 00	
0802 41 00 0802 42 00	Castanhas (*Castanea* spp.), frescas ou secas, mesmo com casca ou peladas
0802 51 00 0802 52 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados
0802 61 00 0802 62 00	Nozes-macadâmia, frescas ou secas, mesmo com casca ou peladas
0802 91 00 0802 92 00	Pinhões (*Pinus* spp.), frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados
0802 99 10 0802 99 90	Nozes pécan e outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada
0803 10 10	Plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescos
0803 10 90 0803 90 90	Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), secas
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas
0804 20 10	Figos, frescos ou secos
0804 20 90	
0804 30 00	Ananases (abacaxis), frescos ou secos
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0805 21	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as *satsumas*); clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, frescos ou secos, de 1 de março a 31 de outubro
ex 0805 22 00	
ex 0805 29 00	
0805 40 00	Toranjas e pomelos, frescos ou secos
0805 50 90	Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), frescas ou secas
0805 90 00	Outros citrinos (citros), frescos ou secos
0807 11 00	Melões e melancias, frescos
0807 19 00	
0808 10	Maçãs, frescas
0808 30 10	Peras para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro
0808 40 00	Marmelos, frescos
0809 21 00	Ginjas (*Prunus cerasus*), frescas
0809 40 90	Abrunhos, frescos
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas
0810 30	Groselhas, incluído o cássis, frescas

Código NC	Designação das mercadorias
0810 40 30	Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), frescos
0810 40 50	Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*, frescos
0810 40 90	Outras frutas do género *Vaccinium*, frescas
0810 50 00	Quivis (kiwis), frescos
0810 60 00	Duriangos (duriões), frescos
0810 70 00	Dióspiros (caquis), frescos
0810 90	Outras fruta, fresca
0811	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes
0812	Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação neste estado
0813 10 00	Damascos, secos
0813 20 00	Ameixas, secas
0813 30 00	Maçãs, secas

Código NC	Designação das mercadorias
0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos
0813 40 30	Peras, secas
0813 40 50	Papaias (mamões), secas
0813 40 65 0813 40 95	Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaias e outra fruta, seca, exceto a das posições 0801 a 0806
0813 50 12	Misturas de fruta seca (exceto da fruta incluída nas posições 0801 a 0806), de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, mas sem ameixas
0813 50 15	Outras misturas de fruta seca (exceto da fruta incluída nas posições 0801 a 0806), sem ameixas
0813 50 19	Misturas de fruta seca (exceto da fruta incluída nas posições 0801 a 0806), com ameixas
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de nozes tropicais das posições 0801 e 0802
0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de fruta de casca rija das posições 0801 e 0802, exceto de nozes tropicais
0813 50 91	Outras misturas de fruta seca e de fruta de casca rija do Capítulo 8, sem ameixas nem figos

Código NC	Designação das mercadorias
0813 50 99	Outras misturas de fruta seca e de fruta de casca rija do Capítulo 8
0814 00 00	Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
1008 50 00	Quinoa (*Chenopodium quinoa*)
ex 1104 29 17	Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos, exceto cevada, aveia, milho, arroz e trigo.
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata
1106 10 00	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713
1106 30	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
1108 20 00	Inulina
ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, exceto os produtos da posição 1210 e das subposições 1212 91 e 1212 93 00

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1501 90 00	Gorduras de aves domésticas, exceto as das posições 0209 ou 1503
1502 10 90 1502 90 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 e excluindo as destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana
1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina, exceto os destinados a usos industriais
1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, excluindo óleo de sebo destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1505 00 10	Suarda em bruto
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511 10 90	Óleo de palma (dendê), em bruto, exceto o destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana, mas não quimicamente modificado

Código NC	Designação das mercadorias
1511 90	Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, exceto óleo em bruto
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513	Óleo de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1516	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respetivas frações da posição 1516
1518 00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada, exceto em bruto
1522 00 10	Dégras
1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (*soap-stocks*), exceto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira (*oliva*)

Código NC	Designação das mercadorias
1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de fígado
1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato, preparados ou conservados
1602 41 90	Pernas e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica
1602 42 90	Pás e respetivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica
1602 49 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, incluindo misturas, da espécie suína, exceto da espécie suína doméstica
1602 50 31 1602 50 95	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, da espécie bovina, com exceção das não cozidas, exceto misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas, mesmo em recipientes hermeticamente fechados
1602 90 31	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho
1602 90 69	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de ovinos ou de caprinos ou de outros animais, que não contenham carne ou miudezas não cozidas da espécie bovina e que não contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica
1602 90 91	
1602 90 95	
1602 90 99	

Código NC	Designação das mercadorias
1603 00 10	Extratos e sucos de carne, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
1702 50 00	Frutose (levulose) quimicamente pura
1702 90 10	Maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas, exceto produtos das subposições 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto os produtos das subposições 2106 10 e 2106 90 20, 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55, 2106 90 59, 2106 90 92 e 2106 90 98
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto os produtose das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10, da posição 2207 e da subposição 2208 40

Código NC	Designação das mercadorias
2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de leguminosas
2307 00 19	Outras borras de vinho
2308 00 19	Outro bagaço de uvas
2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, que não contenham amido, glicose, xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos
2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos, do tipo utilizado na alimentação de animais
2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas, do tipo utilizado na alimentação de animais
2309 90 96	Outras preparações do tipo utilizado na alimentação de animais, mesmo de teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
2519 90 10	Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825

Código NC	Designação das mercadorias
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados *clinkers*), mesmo corados
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
ex 2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos, exceto os produtos da subposição 2804 69 00
2805 19	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos, exceto sódio e cálcio
2805 30	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico
2807 00 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*)
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não

Código NC	Designação das mercadorias
2810 00 90	Óxidos de boro, exceto trióxido de diboro; ácidos bóricos
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxido de zinco
2818 10	Corindo artificial, de constituição química definida ou não
2818 20 00	Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio

Código NC	Designação das mercadorias
2820	Óxidos de manganês
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais
2823 00 00	Óxidos de titânio
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (*mine-orange*)
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não

Código NC	Designação das mercadorias
2831	Ditionites e sulfoxilatos
2832	Sulfitos; tiossulfatos
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)
2834 10 00	Nitritos
2834 21 00	Nitratos
2834 29	
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)

Código NC	Designação das mercadorias
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos
ex 2844 30 11	*Cermets* que contenham urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto, exceto em formas brutas
ex 2844 30 51	*Cermets* que contenham tório ou compostos deste produto, exceto em formas brutas
2845 90 90	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, exceto água pesada (óxido de deutério) *(Euratom)*, exceto boro enriquecido em boro-10 e seus compostos, exceto lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos, exceto hélio-3, exceto deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério ou misturas e soluções que contenham estes produtos *(Euratom)*
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não

Código NC	Designação das mercadorias
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849
2852	Compostos inorgânicos ou orgânicos de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas
2853	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados
ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos das subposições 2905 43 00 e 2905 44
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2907	Fenóis; fenóis-álcoois
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2910	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

Código NC	Designação das mercadorias
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

Código NC	Designação das mercadorias
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2921	Compostos de função amina
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina
2926	Compostos de função nitrilo
2927 00 00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos
2928 00 90	Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina, exceto *N,N*-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina
2929 10 00	Isocianatos

Código NC	Designação das mercadorias
2929 90	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)
2930 20 00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos, e mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama; ditiocarbonatos (xantatos)
2930 30 00	
ex 2930 90 95	
2930 40 90	Metionina, exceto metionina (DCI), 2-(*N*,*N*-dimetilaminoetoxi)etanotiol, sulfureto de bis(2-hidroxietil) [tiodiglicol (DCI)], aldicarbe (ISO), captafol (ISO), metamidofos (ISO) e outros compostos organo-inorgânicos, exceto ditiocarbonatos (xantatos)
2930 60 00	
2930 70 00	
2930 80 00	
2930 90 13	
2930 90 16	
ex 2930 90 95	
2931	Outros compostos organo-inorgânicos

Código NC	Designação das mercadorias
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos
2935 10 00	N-Metilperfluoro-octano sulfonamida
2935 20 00	N-Etilperfluoro-octano sulfonamida
2935 30 00	N-Etil-N-(2-hidroxietil) perfluoro-octano sulfonamida
2935 40 00	N-(2-Hidroxietil)-N-metiloperfluoro-octano sulfonamida
2935 50 00	Outras perfluoro-octano sulfonamidas
2935 90 90	Outras sulfonamidas
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados

Código NC	Designação das mercadorias
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939
2941 20 30	Dihidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos
2942 00 00	Outros compostos orgânicos
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3103 11 00	Superfosfatos
3103 19 00	
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto os produtos das subposições 3201 20 00, 3201 90 20, ex 3201 90 90 (extratos tanantes de eucalipto), ex 3201 90 90 (extratos tanantes derivados de frutos de gambir e de mirobâlano) e ex 3201 90 90 (e outros extratos tanantes de origem vegetal)
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína

Código NC	Designação das mercadorias
3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501
3504 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, exceto os produtos das subposições 3809 10 e 3824 60
Capítulo 39	Plástico e suas obras
Capítulo 40	Borracha e suas obras
ex 4104	Couros e peles curtidos ou *crust*, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, exceto os produtos das subposições 4104 41 19 e 4104 49 19

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4106 31 00	Couros e peles, depilados, de suínos, curtidos ou *crust*, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo
4106 32 00	
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados
4115 10 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
Capítulo 45	Cortiça e suas obras

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
Capítulo 50	Seda
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros, exceto os produtos da posição 5105; fios e tecidos de crina
Capítulo 52	Algodão
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 60	Tecidos de malha
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
Capítulo 70	Vidro e suas obras

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
7202	Ferro-ligas
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, exceto os produtos das seguintes subposições: 7301 10 00, 7302 10 22, 7302 10 28, 7302 10 40, 7302 10 50, 7302 40 00, 7304 11 00, 7304 19 10, 7304 19 30, 7304 19 90, 7304 22 00, 7304 23 00, 7304 24 00, 7304 29 7304 31, 7304 39, 7304 41 00, 7304 49, 7304 51 81, 7304 51 89, 7304 59, 7304 90 00, 7305, 7306
Capítulo 74	Cobre e suas obras
7505 12 00	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel
7505 22 00	Fios de ligas de níquel
7506 20 00	Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel
7507 20 00	Acessórios para tubos, de níquel
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, exceto os produtos das posições 7601 e 7607
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, exceto os produtos das posições 7901 e 7903

Código NC	Designação das mercadorias
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias, exceto os produtos das subposições 8101 10 00, 8101 94 00, 8102 10 00, 8102 94 00, 8104 11 00, 8104 19 00, 8108 20 00, 8108 30 00, 8109 21 00, 8109 29 00, 8110 10 00, 8112 21 90, 8112 51 00, 8112 59 00, 8112 69 10, 8112 92 e 8113 00 20
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
Capítulo 91	Artigos de relojoaria

Código NC	Designação das mercadorias
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
Capítulo 96	Obras diversas

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/2269/oj

ANEXO II

Lista de produtos sujeitos a medidas de liberalização do comércio a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b)

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada («NC»), a designação dos produtos da terceira coluna do quadro tem caráter meramente indicativo. O regime preferencial é determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC constantes da segunda coluna do quadro tais como aplicáveis no momento da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume (toneladas) por ano civil [1]
090190	0707 00	Pepinos e pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados	6 500
090191	0806	Uvas frescas ou secas (passas)	5 000
090192	0808 30 90	Peras, exceto peras para perada a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro, frescas	750
090193	0809 10 00	Damascos, frescos	7 000
090194	0809 29 00	Cerejas, exceto ginjas (*Prunus cerasus*), frescas	2 000
090195	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	3 500
090196	0809 40 05	Ameixas, frescas	1 500
090197	0810 10 00	Morangos, frescos	2 500

[1] No ano de entrada em vigor do presente regulamento, o período de contingentamento pautal tem início na data de entrada em vigor do presente regulamento e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.